



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000679/97-81
Recurso nº : 129.693
Acórdão nº : 303-32.728
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

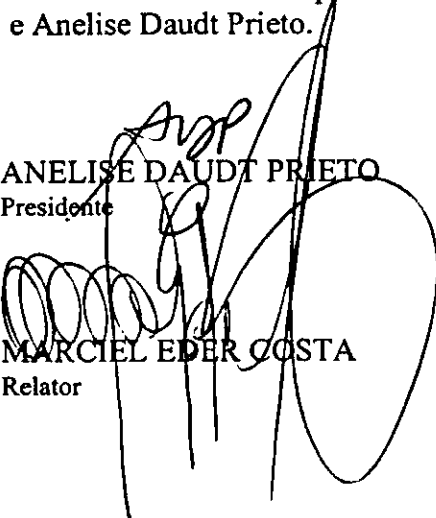
ITR. 1996. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE

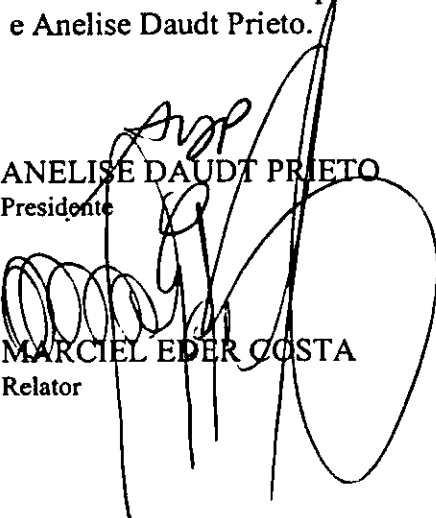
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento. Os Conselheiros Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Exige-se da interessada acima o pagamento do Imposto Territorial Rural- ITR, Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e ao Serviço Nacional do Trabalhador Rural- SENAR, no valor total de R\$ 79.130,64, referente ao exercício de 1996, do imóvel rural denominado Fazenda Pontal, com área total de 8.196,0 ha, Código SRF nº 0334170.4, localizado no município de Itiquira/MT.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e a Instrução Normativa nº 58, de 14 de outubro de 1996.

3. A interessada apresentou impugnação, às fls. 02 a 04, questionando o lançamento do ITR do exercício de 1996, aduzindo, em síntese, que:

3.1 em 02/12/1992, apresentou na Secretaria da Receita Federal, impugnação do ITR/1992, formalizada no processo nº 10880.082896/92-51, na qual questionava e informava que os dados constantes da DITR/1992 não correspondiam à realidade do imóvel, porque diferenciavam dos dados constantes do Balanço de 1991 e da Declaração de Imposto de Renda daquele período;

3.2 em 22/05/1995, apresentou novamente na Secretaria da Receita Federal, impugnação do ITR/1994, uma vez que o processo existente ainda encontrava-se pendente de julgamento, inviabilizando o pagamento do tributo;

3.3 recebeu as notificações do ITR dos exercícios de 1995 e 1996, estando o de 1994, pendente, ainda de julgamento, tomando todos os lançamentos indevidos;

3.4 acredita que, em sendo acatada a impugnação constante do processo relativo ao ITR do exercício de 1992, todos os demais processos apresentados serão anulados, sendo emitidos novos lançamentos espelhando à realidade do imóvel;

3.5 não há porque falar-se em lançamentos de impostos subseqüentes, quando ainda não ficou definido o exercício anterior, pois foi tomada como base de cálculo a área de 8.196,0 ha, quando deveria ser o valor da terra nua;

3.6 requer suspensão do ITR/1995, com novo prazo de pagamento do imposto;

Processo nº : 13808.000679/97-81
Acórdão nº : 303-32.728

3.7 requer, ainda, que este processo seja apensado ao processo nº 10880.082896/92-51, para que seja proferida uma só decisão;

3.8 protesta, outrossim, provar suas alegações por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive com esclarecimentos posteriores.

4. Consta à fl. 01 despacho da DRF/São Paulo/SP, informando que o presente processo foi formalizado com o desmembramento do processo 13808.004671/96-30.

5. Instruem o processo os documentos de fls. 02 a 19, constando entre outros, a cópia do recurso que a contribuinte impetrou ao Segundo Conselho de Contribuinte do ITR/1992."

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 44/51 a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 07/07/2003, conforme documentos de fls. 61/67.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/96, pois, quando do lançamento do ITR, o VTN (Valor da Terra Nua), encontrava-se muito acima do real valor da terra nua. Juntando inclusive Laudo Técnico.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl. 70)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000679/97-81
Acórdão nº : 303-32.728

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, com a manutenção do VTN (Valor da Terra Nua) apurado pelo Fisco, incluindo-se a Contribuições Sindicais e demais acréscimos.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/96, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura.

Processo nº : 13808.000679/97-81
Acórdão nº : 303-32.728

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos."

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado à fl. 05 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional .

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001-)

Processo nº : 13808.000679/97-81
Acórdão nº : 303-32.728

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70235/72, que ora transcrevemos *in tontum*:

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

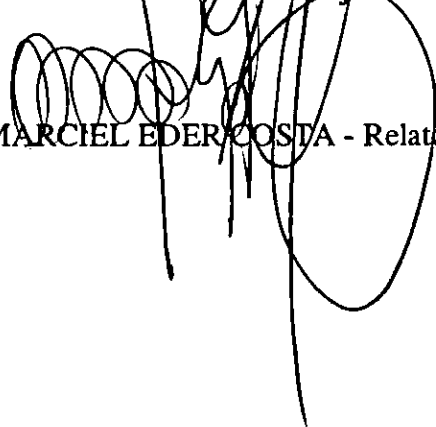
Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Ainda considero que o lançamento efetuado na forma que se apresenta, fl. 05, trata-se flagrante ofensa ao direito da ampla defesa, pois, não especifica claramente as razões que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados pela Contribuinte, restando dúvida ao contribuinte das razões que motivaram o fato, e por seu turno, implicam na restrição de sua ampla defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MARCIEL EDER COSTA - Relator